



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.332

Recurso nº: 65.628 - PIS DEDUÇÃO EX.: DE 1987

Recorrente: JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

Recorrida: INSPETORIA DA RECEITA FEDEPAL EM PONTA PORÃ - MS

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Dícler de Assunção e João Aprigio Bizerra (Suplente).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10109-000798/89-95**RECURSO Nº:** 66.628**ACORDÃO Nº:** 103-13.332**RECORRENTE:** JÚNIOR INDÚSTRAI E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 03/04/91, por JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 01.955.004/0001-96, com domicílio tributário em Ponta Porã (MS), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 04/03/91 (fls. 93).

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 15/09/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 4.965,77, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no período-base de 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10109-000795/89-05.

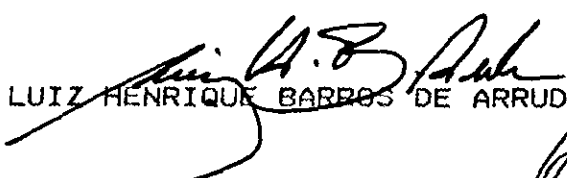
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/07/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12482.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator